

Id:0E2885C727199A76



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeiturallagoaalegrepi@hotmail.com

PORTARIA Nº 0139/2021/GPMLA

Lagoa Alegre(PI), 22 de junho de 2021.

Revoga a Errata a Portaria nº 0101 de 19 de abril de 2021, que retroage a portaria nº 0101 de 19 de abril de 2021, para 05 de abril de 2021.

O Prefeito do Município de Lagoa Alegre Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, e

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR a ERRATA a Portaria nº 0101** de 19 de abril de 2021, que retroage a portaria nº 0101 de 19 de abril de 2021, para 05 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27 de abril de 2021, na edição IVCCC VII.

Art. 2º - Considera-se como nomeado o Senhor **JOSÉ ROBERTO SILVA NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº. 997.393.726-00, e RG nº 1.026.433 SSP/PI, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO** do Município de Lagoa Alegre – PI, a partir da Publicação da Portaria nº 0101 de 19 de abril de 2021, no Diário Oficial dos Municípios em 20 de abril de 2021, na edição IVCCCIII.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, ESTADO DO PIAUÍ, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

Prefeito do Município de Lagoa Alegre-PI

Id:0F8BC3F84A399C3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí- CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeiturallagoaalegrepi@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 382/2021, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, ESTADO DA PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Alegre - PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Lagoa Alegre, Estado da Piauí, para o Exercício de 2022, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com o Art. 178 II, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V – a geração de despesa;
- VI – as disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII – as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;
- II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 20 desta Lei.

Art. 3º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 4º As prioridades da gestão pública municipal para o exercício financeiro de 2022, serão as seguintes:

- a) Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- b) Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

(Continua na próxima página)